

PETIÇÃO 10.765 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: D.P.F.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: BISMARCK FABIO FUGAZZA
ADV.(A/S)	: LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV
ADV.(A/S)	: TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO
ADV.(A/S)	: JESSICA ANDRADE DE CASTRO
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Pet autuada nesta SUPREMA CORTE em razão da ocorrência, após a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, de diversos atos antidemocráticos, nos quais grupos financiados por empresários, a serem identificados, insatisfeitos com o legítimo resultado do pleito, com violência e grave ameaça às pessoas, passaram a bloquear o tráfego em diversas rodovias do país, com o intuito de abolirem o Estado Democrático de Direito, pleiteando um golpe militar e o retorno da Ditadura.

Em 10/12/2022, a Polícia Federal encaminhou ofício por meio do qual noticia, em atenção à atribuição da Polícia Federal prevista na Lei 7.474/86, a prática de condutas ilícitas de BISMARCK FUGAZZA, em 7/12/2022, que podem caracterizar, em tese, os crimes previstos nos arts. 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime), 288 (associação criminosa) e 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), todos do Código Penal.

A autoridade policial encaminhou relatório aos autos (fls. 541-856).

A Procuradoria-Geral da República requereu a realização de diligências complementares (fls. 873-96).

Em 24/6/2024, a Polícia Federal encaminhou aos autos o Relatório Complementar ao Relatório N° 1924087/2023, em relação a BISMARCK FABIO FUGAZZA, CPF nº 072.014.799-97 (eDoc. 118).

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria-Geral da República em 4/7/2025.

Em 6/7/2026, a Defesa de BISMARCK FABIO FUGAZZA requereu a revogação das medidas cautelares. Alegou, em síntese, que cumpre integralmente todas as obrigações, sem qualquer descumprimento registrado. Além disso, requereu a revogação *“parcial das medidas de impacto eleitoral direto quais sejam: (i) proibição de utilização de redes sociais; (ii) proibição de ausentar-se da comarca e recolhimento domiciliar nos finais de semana”*, considerando ser o investigado *“pré-candidato a cargo eletivo nas Eleições de 2026, com filiação partidária formalizada e intenção pública de disputar o pleito”* (eDoc. 235).

Por fim, anexou documentos comprobatórios (eDocs. 236-237).

Em 10/7/2026, partido político PODEMOS apresentou pedido de autorização judicial para que o pré-candidato a Deputado Federal BISMARCK FÁBIO FUGAZZA possa comparecer em evento que ocorrerá no dia 20/7/2026, no município de Florianópolis/SC, para Convenção Estadual do PODEMOS/SC. Além disso, solicitou autorização de deslocamento do período *“de 20/07/2026 (a partir das 12h, para viabilizar o deslocamento) até 21/07/2026 (até as 08h, para retorno)”*.

Destacou, em síntese, que a participação do *“pré-candidato é de suma relevância, considerando tratar-se de ato partidário de escolha e homologação de candidaturas, organização, alinhamento estratégico e fortalecimento institucional da legenda no Estado de Santa Catarina”* (eDoc. 239).

Além disso, foram apresentados documentos comprobatórios (eDoc. 239-245).

É o breve relato. DECIDO.

Em 13/6/2023, nos autos desta Pet, concedi a liberdade provisória a BISMARCK FABIO FUGAZZA, mediante a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares:

- (i) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento

domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Balneário Camboriú/SC, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado na audiência de custódia;

(ii) Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 24 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;

(iii) Proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 05 dias;

(iv) CANCELAMENTO de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito;

(v) SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;

(vi) Proibição de utilização de redes sociais;

(vii) Proibição de comunicar-se com os demais envolvidos, por qualquer meio.

A imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 exige a observância dos critérios constantes do art. 282, que são: "necessidade" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e "adequação" (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o réu vem cumprindo todas as medidas cautelares há 3 (três) anos, sem notícias de graves descumprimentos, circunstância que implica em alteração do quadro fático-probatório, a autorizar a reavaliação sobre a manutenção das

mencionadas medidas.

Diante do exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, REVOGO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES em relação à BISMARCK FABIO FUGAZZA, CPF nº 072.014.799-97:

(1) USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA;

(2) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana.

Comunique-se à SAP/SC (Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina) para que proceda à RETIRADA IMEDIATA DO EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO.

RESSALTO que as demais medidas cautelares anteriormente fixadas permanecem MANTIDAS.

Dê-se ciência ao Juízo da Execução da Comarca de Barra Velha/SC, com cópia da presente decisão, para conhecimento e acompanhamento.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente